

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO Nº 038/2024
DATA 15/02/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

Serviço

OFÍCIO N.º 192/GAB/2023

AQUIDAUANA, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Ao ensejo em que cumprimentamos Vossa Excelência, serve o presente expediente para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal enviar a esta Casa de Leis, as justificativas para o **VETO TOTAL** emanado do Poder Executivo Municipal, relacionado ao **Projeto de Lei nº 050/2023, Autógrafo de Lei nº 081/2023**, todos de autoria do C. Poder Legislativo Municipal, para apreciação por parte do parlamento municipal.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos e de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Elizabeth Ortiz
Advogada do Município
OAB/MS 3959

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECEBIDO EM: 21/12/23
REGISTRADO SOB Nº 434/23
HORÁRIO: 11:15 h
FUNCIÓNÁRIO: Mares

Exmo. Sr.º.

NILSON PONTIM

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta

**CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO**

LIDAS EM:
SERVIDOR:

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400

Aquidauana/MS

Recebi 21/12/2023
Márcia Arruda
11:15



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA PARA O VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI N.º 050/2023 –
AUTÓGRAFO DE LEI N.º 081/2023

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 00/2023, Autógrafo de Lei n.º 081/2023, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

Aludida proposição tem o escopo dispor sobre instituição, junto a rede municipal de saúde, de programa de assistência psicológica e social a alunos vítima de bullying, matriculados em suas unidades, estipulando a forma de atendimento e prestação desse serviço ao público alvo.

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA** do Poder Executivo, inobservando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma, ao analisar a presente proposição, flagra-se, de imediato, a inconstitucionalidade do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, porquanto a matéria diz respeito a instituição e criação de mais um serviço a ser disposto à população, além de provisão de normas e criação de atribuições por órgão da Administração e, quando se trata de disposição sobre a organização, funcionamento e atribuições de setores da Administração, como frisado acima, a competência é do Chefe do Poder Executivo.

Inegável que a instituição de serviços, atendimento e programas no âmbito do Município resultará, de maneira incontestável, em ações que obrigam o Executivo a se estruturar/reestruturar administrativamente, alocando servidores para implementação e execução dos serviços, gerando ainda gastos ao município, circunstâncias que, uma vez verificadas, aflora a competência exclusiva do Chefe do Executivo para tanto.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2.º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no *princípio da simetria*, nos art. 2.º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 4.º, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei é inconstitucional porque o Poder Legislativo não pode criar obrigação e despesas para o Poder Executivo ou para órgãos que o integram.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Em outras palavras, imiscui-se na esfera de competência e, dessa forma, incorrerem duas inconstitucionalidades: infringe o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

É indiscutível o vício de origem uma vez que se trata de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo. O Município, através do Prefeito Municipal, goza de total competência para organizar e implantar sistemas, programas e outros que propiciam o efetivo atendimento em toda sua esfera administrativa, mesmo porque qualquer que seja a ação culmina em obrigações e conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

No campo doutrinário, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias, segundo o qual, *verbis*:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção. (*in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577*)

Nesse diapasão, continua pontilhando o doutrinador, *verbis*:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (*in ob. cit.*)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando o autógrafo ou a lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os tribunais vem se posicionando no sentido ora esposado neste veto, senão vejamos, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009) (Disponível em <http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em 05.01.2010)*

Ressai, então, que a imposição prevista no Projeto de Lei gera obrigação ao Poder Público, que tanto terá que dispor de implantação de serviços e recursos humanos, bem como de recursos financeiros para a realização do atendimento e implementação do objeto da lei, que por certo gerarão despesas, estando claro, portanto, o vício de iniciativa.

Ainda, como já mencionado, a iniciativa legislativa para o caso em análise é do Poder Executivo. Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988, no caso o art. 61, § 1º.

Diga-se que nem mesmo a sanção de tal lei tornaria a mesma eficaz, posto que vício como o que se apresenta não pode ser convalidado, como contempla a jurisprudência do STF, *verbis*:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (*ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07*). No mesmo sentido: *ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01*.

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam a de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função.

Denota-se que cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização dos seus servidores e serviços disponibilizados à população.

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo através de orientações, de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal, sendo insita ao mesmo, no caso ora aqui tratado, a função de traçar novas atribuições às Secretarias e Fundações Municipais, como dispõe o art. 51, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Cumpra ressaltar que a Administração Pública até pode, mediante planejamento financeiro, efetivar os ditames contidos neste projeto de lei, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Ademais, caso o conteúdo do projeto de lei *sub examine* for inserido no arcabouço de leis municipais, haveria a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, fator que viola os art. 15 e art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 - *Lei de Responsabilidade Fiscal*, que disciplinam a geração de despesas públicas.

Assim, por todas essas razões apresentadas, considerados os motivos supra alinhavados, tal proposição não pode receber a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, de fundamentam importância se perquirir que a Administração Municipal, no que concerne as campanhas públicas que afetam diretamente a população, se esforça, mediante mecanismos apropriados, para conferir total amplitude de

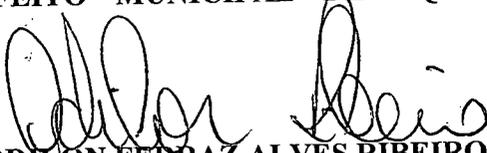


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

divulgação não só das campanhas de vacinação, mas sim de todos os temas relacionados a saúde pública, assistência social, educação, etc., a fim de que haja maior atingimento das metas relacionados a determinado público alvo.

Posto isto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e à responsabilidade fiscal, alternativa não me resta a não ser impor o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei n.º 050/2023, Autógrafo de Lei n.º 081/2023, contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 20 DE
DEZEMBRO DE 2023.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana